



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 002/2017/GAB/ SEFIN/CRE/TATE**

Porto Velho, 23 de março de 2017.

Publicada no DOE nº 62, de 03.04.17

Disciplina a formalização das provas eletrônicas no PAT - Processo Administrativo Tributário decorrente de Auto de Infração.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS, o COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL e a PRESIDENTE do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, no uso de suas atribuições legais;**

**CONSIDERANDO** a instituição progressiva e em caráter nacional de documentos fiscais eletrônicos e escrituração fiscal digital;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que os procedimentos de fiscalização se amoldem à realidade de documentos fiscais assinados por certificação digital, que atesta sua autenticidade apenas no meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de informatizar o Processo Administrativo Tributário decorrente de auto de infração, para incorporar o uso de documentos fiscais eletrônicos,

**R E S O L V E M**

Art. 1º. Esta Resolução Conjunta disciplina a formalização das provas eletrônicas no PAT - Processo Administrativo Tributário decorrente de Auto de Infração.

Art. 2º. Ao Processo Administrativo Tributário podem ser juntadas quaisquer provas admitidas em Lei.

Art. 3º. Provas eletrônicas são arquivos digitais e podem corresponder a:

I - documentos fiscais eletrônicos previstos na legislação tributária;

II - arquivos e relatórios do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital;

III - outros arquivos digitais previstos na legislação;

IV - fotografias e demais imagens digitais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

V - documentos preparados pela fiscalização que contenham elementos que fundamentem a ação fiscal ou demonstrem a sua base de cálculo;

VI - relatórios do SITAFE e demais sistemas de informações da SEFIN;

VII - arquivos e relatórios de outros sistemas utilizados pela SEFIN.

Art. 4º. Os documentos elaborados pela fiscalização para demonstrar a base de cálculo ou fundamentar a ação fiscal devem estar gravadas em formato “PDF” - Portable Document Format ou formato planilha de cálculo “.XLS”, podendo ser gerado por software livre e sempre que possível devem ser assinados por meio de certificado digital válido na raiz do ICP-Brasil.

§ 1º. A assinatura por certificado digital pode ser substituída pelos códigos de autenticação MD5 e SHA1 dos arquivos, como forma de garantir a inalterabilidade e autenticidade dos mesmos, relacionados num documento de resumo da ação fiscal, assinado na forma indicada no *caput*, onde também será indicada a base de cálculo do auto de infração.

§ 2º. Quando se tratar de PAT iniciado em papel, enquanto for mantido este procedimento, alternativamente à assinatura por certificado digital do documento resumo da ação fiscal previsto no § 1º deste artigo, este poderá ser impresso, assinado e dada ciência ao sujeito passivo.

§ 3º. Os arquivos digitais correspondentes aos documentos cuja existência eletrônica esteja prevista na legislação dispensam assinatura digital pela fiscalização.

Art. 5º. A organização do arquivo eletrônico deve permitir a identificação do conteúdo dos campos e informações ali constantes, podendo-se utilizar legendas, e devendo-se observar a nomenclatura constante do regulamento do imposto.

Art. 6º. As provas eletrônicas de que trata esta Resolução Conjunta serão juntadas ao sistema do Processo Administrativo Tributário Eletrônico e disponibilizadas ao autuado por meio do Portal do Contribuinte, sendo cientificado o contribuinte automaticamente por meio do Domicílio Eletrônico Tributário.

§ 1º. Quando se tratar de PAT iniciado em papel, enquanto for mantido este procedimento, alternativamente ao procedimento indicado no *caput* deste artigo, as peças produzidas em formato digital serão gravadas em mídia ótica, CD-R ou DVD-R e juntadas ao processo, bem como entregues ao contribuinte, conforme modelo de termo de ciência e juntada constante do anexo único.

§ 2º. Fica dispensada a juntada ao Processo Administrativo Tributário Eletrônico, nos termos do *caput*, e a gravação em mídia ótica, nos termos do § 1º deste artigo, de arquivos digitais correspondentes a documentos cuja existência eletrônica esteja prevista na legislação, ainda que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

eles hajam sido expedidos por terceiros, desde que os mesmos estejam com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, os documentos elaborados pela fiscalização para demonstrar a base de cálculo ou fundamentar a ação fiscal deverão indicar a chave de acesso ou outro elemento identificador dos documentos fiscais eletrônicos utilizados no cálculo ou que fundamentaram a ação fiscal.

§ 4º. Na superfície da mídia indicada no § 1º deste artigo será inscrito o número do PAT, bem como o número de ordem da mídia caso haja mais de uma.

§ 5º. No caso da ciência editalícia, a via da mídia a ser entregue ao contribuinte será anexada à contra-capa do PAT, juntamente com a cópia do termo de ciência e juntada.

§ 6º. Quando o autuado não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, além do procedimento previsto no *caput*, as peças produzidas em formato digital serão gravadas em mídia que lhe será entregue ou remetida ao seu endereço, e o recibo de entrega ou Aviso de Recebimento digitalizado, convertido ao formato "PDF" será juntado ao Processo Administrativo Tributário Eletrônico.

§ 7º. Todos os documentos digitais referenciados ou utilizados para fundamentar a ação fiscal devem atender ao disposto neste artigo.

Art. 7º. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos processos não definitivamente julgados.

Art. 8º. Fica revogada a Instrução Normativa n 006/2012/GAB/CRE.

**WAGNER GARCIA DE FREITAS**  
Secretário de Estado de Finanças

**WILSON CEZAR DE CARVALHO**  
Coordenador Geral da Receita Estadual

**MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**  
Presidente do TATE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE - ANEXO ÚNICO

TERMO DE JUNTADA E CIÊNCIA DE PROVAS EM MEIO ELETRÔNICO

PROCESSO N. :  
SUJEITO PASSIVO:  
CPF/CNPJ:  
INSCRIÇÃO ESTADUAL:

**1 - Relação dos arquivos digitais constantes da mídia:**

--

\* Art. 6º, § 7º, RC n. 002/2017/GAB/ SEFIN/CRE/TATE: todos os documentos digitais referenciados ou utilizados para fundamentar a ação fiscal devem estar na mídia.

**2 - Termo de Juntada:**

Nesta data juntamos ao Processo Administrativo Tributário nº \_\_\_\_\_, a mídia ótica descrita no item 1.

\_\_\_\_\_, \_\_/\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais  
Assinatura e carimbo funcional

**3 - Termo de Ciência Pessoal ou por Aviso de Recebimento - AR:**

Anexa a este termo se encontra uma cópia da mídia ótica formato DVD-R ou CD-R1, contendo provas em formato eletrônico, nos termos da Resolução Conjunta n. 002/2017/GAB/ SEFIN/CRE/TATE, relacionadas acima.

<p>Ciência Pessoal:</p> <p>_____, __/__/____</p> <p>_____ Assinatura do Sócio-Gerente, Responsável Legal ou Procurador Nome: CPF:</p>	<p>Ciência por AR:</p> <p>Número do AR</p> <p>_____</p>	<p>Ciência por Edital:</p> <p>Número do D.O.E.</p> <p>_____</p> <p>Data da Publicação:</p> <p>_____</p>
---	---	---